

**MENSAGEM/447**

Rio Grande, 10 de julho de 2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-la, respeitosamente, oportunidade que vimos, através da presente mensagem comunicar os motivos que conduziram o Executivo Municipal a **VETAR** a emenda realizada pelos(as) Senhores(as) Legisladores(as), ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 048, de 21 de maio de 2019 que **“DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO QUERÊNCIA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 67136 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Primeiramente, cabe observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados-membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica.

Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos Entes Federados periféricos (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

A Constituição Estadual obriga os Municípios a observarem os princípios estabelecidos em ambas as Constituições (artigo 8º). Assim, todos os princípios consagrados na Carta Magna são obrigatoriamente adotados pela Constituição Estadual e, conseqüentemente, devem ser respeitados pelos Municípios.

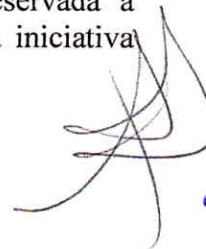
O conteúdo da emenda substitutiva proposta, faz evocar, necessariamente, os princípios constitucionais atinentes ao processo legislativo, em especial a competência privativa para a iniciativa das leis.

Este princípio da iniciativa privativa é integralmente aplicável aos Municípios por força do que dispõem os artigos 8º da Carta Estadual e 29 da Constituição Federal. Logo, defensável que a emenda substitutiva fira o princípio constitucional da iniciativa privativa do Prefeito, eis que, dispõe sobre matéria de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Segundo o ilustre doutrinador José Afonso da Silva, na sua obra Processo Constitucional de Formação de Leis, a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante a apresentação de um projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme queira regular matéria dependente de um desses atos.

A iniciativa legislativa é, assim, um poder que se atribui a alguém ou a um órgão. A pessoa, agente ou órgão que detém esse poder é chamado de titular da iniciativa, que no âmbito municipal, cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado, consoante o que dispõe o artigo 30 da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Cumprir observar, porém, que essa capacidade de iniciativa legislativa não pode ser exercida por esses titulares indiferentemente, pois há matérias de iniciativa reservada a determinado titular com exclusividade, de sorte que o ato será inválido quando a iniciativa legislativa for tomada por outro titular.



03  
20

A emenda substitutiva em análise, que alterou o art. 10 do projeto de lei original, versa sobre matéria tipicamente administrativa de atribuição do Poder Executivo. A decisão acerca do número de parcelas de uma venda de bem público, ou ainda a concessão ou não de carência para o início de pagamento é matéria de ordem administrativa, cuja análise de conveniência e oportunidade cabem ao Poder Executivo, sendo vedada a intromissão de qualquer outro poder no tema, motivo pelo qual, a propositura da emenda substitutiva pela Câmara de Vereadores infringe o Princípio da Separação dos Poderes.

Assim, a partir da proposição no âmbito do Legislativo parece se estar diante de afronta a regra específica da Lei Maior do Município, além do próprio princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal e reproduzido pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos a seguir transcritos:

“Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Rio Grande:

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.”

Dessa forma, a emenda substitutiva sob análise contém vício de iniciativa pelo Legislativo, pois caracteriza a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Em razão do exposto, conclui-se pelo **VETO** a emenda do artigo 10 do Projeto de Lei 048.

Respeitosamente,

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



À Sua Excelência  
Ver<sup>a</sup>. ANDRÉA DUTRA WESTPHAL  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE

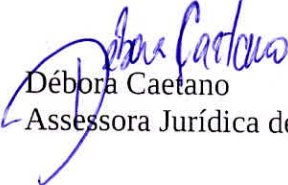
À Consultoria Jurídica

Observo que o Processo 2324/2019 - Protocolo 4258/2019, trata-se de veto do Executivo Municipal à Emenda 6/2019, realizado pelo Ver. Rogério Gomes da Bancada do PPS, cujo teor está na pag. 16 desse processo. **Saliento que não existe veto à emenda.**

“A partir do momento em que foram aprovadas as emendas, como se verifica nesse processo, o que subiu para a apreciação do Executivo foi a redação final do projeto, já com as modificações propostas”. Logo, não se pode apreciar veto à emenda.

**Solicito parecer Jurídico.**

Atenciosamente;

  
Débora Caetano  
Assessora Jurídica de Plenário.





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Rio Grande, 31 de Julho de 2019.

Ofício 770/2019

**CÓPIA**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Honra-nos cumprimentá-lo, respeitosamente, oportunidade que vimos encaminhar para ciência e providencias cabíveis o parecer Jurídico referente ao veto 07/2019.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos com a mais alta estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, se necessário.

  
**Andréa Dutra Westphal**

Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

PREFEITO MUNICIPAL  
ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER  
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROTOCOLO / GABEX

Em 01/08/2019

Manoel Reis

**MENSAGEM/588**

Rio Grande, 08 de agosto de 2019.

**Excelentíssima Senhora Presidente:**

Ao cumprimentá-la, respeitosamente, vimos solicitar, a **DEVOLUÇÃO** da **MENSAGEM/447**, encaminhada a essa Casa Legislativa no dia 10 de julho de 2019, a qual encaminhou VETO a emenda realizada pelos(as) Senhores(as) Legisladores(as), ao Art. 10 do Projeto de Lei nº 048, de 21 de maio de 2019.

Respeitosamente,



**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora  
**VER<sup>a</sup> ANDRÉA DUTRA WESTPHAL**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA CIDADE



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 0934/19-CMRG  
Proc. 4641/19

Rio Grande, 23 de agosto de 2019.

A Sua Excelência  
Alexandre Duarte Lindenmeyer  
Prefeito Municipal  
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento à Mensagem nº 588, de 08 de agosto de 2019, devolvemos ao Executivo Municipal o Veto ao Art. 10 do PLE 048/2018- “**DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS PARA AS FAMÍLIAS DO BAIRRO QUERÊNCIA E QUE SE ENCONTRAM NOS LIMITES DA MATRÍCULA Nº 67136 E BENEFICIÁRIAS DO PROGRAMA PAPEL PASSADO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**” o qual foi enviado a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 447 de 10 de julho de 2019.

  
Verª. Andréa Dutra Westphal  
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

PROTOCOLO / GABEX

Em: 26 de agosto, 2019

Mônica Borsari